JURISPRUDENCIA

TC nº 72-003.245.05-03

ANALISE. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATO. SGM. Locação de uma aeronave com asa rotativa (helicóptero). Falha suprida com informações prestadas. REGULARES. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão 03/2005/SGM e o Contrato 03/2005-SGM.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 30 de abril de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Roberto Braguim.

Relatório

O presente TC focaliza o Pregão nº 03/2005-SGM e o Contrato nº 03/2005-SGM, dele originado, adjudicado à Horus Aero Táxi Limitada, objetivando a locação de uma aeronave com asa rotativa (helicóptero), motor a reação (turbina) e capacidade mínima para 4 (quatro) passageiros, além do piloto.

Na análise constante dos relatórios de fls. 115/116 e 117/118, a Coordenadoria III, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do pleito licitatório e da contratação, observando, todavia, a falta de justificativa exigida pelo artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Não obstante, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela acolhida da licitação e pela intimação da Secretaria do Governo Municipal para justificar a necessidade da contratação de trato sucessivo (fls. 121/123), enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal

entendeu despicienda a complementação da instrução, enfatizando os aspectos vantajosos do Município em possuir equipamentos para transporte aéreo de autoridade, por sua eficácia e rapidez, evitando os congestionamentos por via terrestre. Opinou, outrossim, pela relevação da falta de justificativa apropriada (fls. 124/125).

A referida Secretaria justificou a contratação na necessidade de disponibilizar ao Chefe do Poder Executivo Municipal um meio de transporte rápido e eficiente, de forma a propiciar-lhe o integral cumprimento de sua agenda. Esclareceu, também, que o Prefeito contava, antes da contratação, com os serviços de helicóptero disponibilizado pela Polícia Militar, restrito a duas utilizações semanais, serviço este composto de um "pool" de aeronaves, mais voltado a atendimentos emergenciais, como acidentes de trânsito, sinistros e demais atendimentos de urgência (fls. 128/130).

Diante de tais justificativas, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pela regularidade da licitação e do contrato decorrente (fls. 133/136 e 137).

É o relatório.

Voto

Com efeito, a necessidade da contratação, mediante pregão, vem exigida no artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002, que regula esta modalidade de licitação, elemento este não constatado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle na documentação que formou este expediente.

Entendo, porém, que essa falha, a par de relevável, foi suprida com as informações prestadas pela Chefia de Gabinete da Secretaria do Governo Municipal, no ofício encartado às fls. 128/130, o que, no caso, a meu ver, seria até dispensável, aplicando-se as máximas da experiência ou a notoriedade dos fatos.

Realmente, não se desconhece que esta megalópole possui uma grande densidade populacional e um fluxo enorme de veículos, que, não raro, causam enormes congestionamentos nas principais artérias do sistema viário municipal. São muitos motivos que justificam a necessidade da contratação de aeronave (helicóptero) para uso da Chefia do Executivo Paulistano e demais autoridades que compõem seu "staff", de modo a permitir-lhe o cumprimento dos compromissos de sua vasta agenda de trabalho.

Com o descortino desse panorama e com apoio nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo regulares a licitação e o contrato celebrado com a adjudicatária Horus Aéreo Táxi Limitada, dando-lhes acolhida sem qualquer ressalva.